

Acórdão: 16.026/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111701-07
Impugnante: Ind. e Com. de Colchões Vale do Aço Ltda.
Proc. S. Passivo: Adiel Cornélio da Costa
PTA/AI: 02.000206283-20
Inscr. Estadual: 134.503181.00-94
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Restou comprovado nos autos o subfaturamento referente às notas fiscais de emissão da Autuada, apurado mediante confronto entre os referidos documentos e os pedidos autuados. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre subfaturamento referente às Notas Fiscais n.º 07.6022 e 07.6024 de emissão da Autuada, apurado mediante confronto dos pedidos n.º 032580 e 032581 com os respectivos documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/46.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 12/05/04 exara o despacho interlocutório de fl. 53, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 57/58). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 62/63).

DECISÃO

O trabalho fiscal consistiu na acusação de que as mercadorias constantes das Notas Fiscais 076022 (fls. 09) e 076024 (fls. 10) estavam subfaturadas. Como prova do subfaturamento, o Fiscal Autuante trouxe aos autos os pedidos de fls. 11 e 12, que se encontravam no estabelecimento destinatário. Tudo devidamente formalizado conforme se verifica no TAD de fls. 04, firmado pelo Supervisor de Vendas da Autuada (fls. 07/08).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa da Autuada consiste em dizer que as mercadorias descritas nos pedidos diferem daquelas constantes das Notas Fiscais de fls. 09/10. Realmente, percebe-se divergência entre os pedidos e as Notas Fiscais. Mas esta resulta apenas: 1) na quantidade, já assinalada no Auto de Infração, do colchão “a. spring 1 aprov. 138x188x22”, que contém duas unidades a menos que no pedido (cotejamento entre o pedido 032580 e a Nota Fiscal 076024) e 2) nos acréscimos de “aprov.” e da metragem de largura nas Notas Fiscais. Estas divergências, entretanto, não conduzem à conclusão de que se tratam de mercadorias distintas. Ao contrário, percebe-se que são as mesmas constantes dos pedidos e das Notas Fiscais.

A divergência gritante está no valor unitário de cada mercadoria discriminada nos pedidos de fls. 11/12 e nas Notas Fiscais de fls. 09/10. Aliás, o valor unitário de cada mercadoria constante do pedido corresponde exatamente ao dobro do constante na Nota Fiscal.

Alega a Autuada que, do corpo das Notas Fiscais, de fls. 09/10, não consta o número dos pedidos. Realmente, também está certa a Autuada, pois não os vê ao longo do texto dos documentos mencionados. Porém, como já afirmado, é patente que se trata da mesma mercadoria: há compatibilidade de datas entre os pedidos e as Notas Fiscais, as quantias são as mesmas – exceto o já exposto acima –, a descrição guarda perfeita coerência entre a constante dos pedidos e das Notas Fiscais, observado também o detalhe acima também já exposto. Portanto, por todo o já especificado, para se caracterizar o subfaturamento apontado no do Auto de Infração é desnecessário que das Notas Fiscais conste o número dos pedidos.

Alega, em primeiro momento a Autuada, também, que se tratam de colchões de qualidade inferior e que se destinavam a um Feirão. Quanto à qualidade inferior, apenas alegou e nada provou. Quanto ao fato de se destinar a um Feirão, vê-se dos pedidos a anotação em vermelho “FEIRÃO”.

Afirma, ainda, a Autuada que as Notas Fiscais referem-se aos pedidos 033446 e 033447, trazidos em cópia às fls. 35e 36. Quando do Interlocutório, solicitando da Autuada que apresentasse os cinco pedidos anteriores e os cinco posteriores, a fim de comprovar que os pedidos tivessem se dado na data deles constantes, a Autuada alega tê-los incinerado. Com todo o respeito, tal argumento não coaduna com zelo mínimo de um Contribuinte diante de uma autuação. Mais ainda, as demais respostas que a Autuada prestou às solicitações da Câmara Julgadora, às fls. 57, militam contra ela própria. Isto porque nada respondeu, nada apresentou e a tudo se esquivou, mais demonstrando esconder a verdade que poderia lhe favorecer. Sequer demonstrou interesse em buscar as provas dos pagamentos junto ao destinatário, apenas afirmando que deram-se com cheques de terceiros.

De mais a mais, contraditórias são as manifestações da Contribuinte. **A primeira contradição:** com o interlocutório, afirma não guardar os pedidos por mais de seis meses. No entanto, no rigor com que afirma incinerar, não incinerou o documento de fls. 58. **Outra contradição:** alega que o pedido não se faz constar das Notas Fiscais de fls. 09/10. Porém diz que as Notas Fiscais se referem aos pedidos de fls. 35 e 36. Mas estes também não constam das Notas Fiscais de fls. 09/10. **Mais uma:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alega que as mercadorias destinavam-se ao Feirão e, portanto, eram de qualidade inferior e de menor preço. No entanto, os pedidos de fls. 11/12 apesar de constar o termo “Feirão”, o valor unitário informado ali era exatamente o dobro daqueles referentes às unidades das mercadorias das Notas Fiscais de fls. 09/10. Se esta é a verdade, o valor unitário dos pedidos de fls. 11/12 está ainda abaixo do valor real.

A declaração de fls. 37, por sua vez, nada prova à luz do art. 368 do C.P.C.

Assim, por tudo o que se tem nos autos, não logrou êxito a Contribuinte em suas alegações, pelo que o trabalho fiscal, devidamente comprovado, não merece reparos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/10/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

mlr